Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.825 - RS (2017/0084092-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
REQUERIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DE CARTA COBRANÇA. REQUISITOS AUTORIZADORES DEMONSTRADOS. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado por GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL objetivando a suspensão da cobrança veiculada no Processo Administrativo 10935.722641/2019-40, a qual visa cobrar os valores recebidos pela Requerente a título de correção monetária no período compreendido entre a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento de crédito escritural e o final do prazo de 360 dias.

Alega que interpôs agravo interno contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, assim ementada):

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA ASSENTADA DE 22/2/2018, NOS AUTOS DO ERESP 1.461.607/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduz, outrossim, ser desarrazoada e violadora da segurança jurídica a cobrança imediata dos valores recebidos a título de correção monetária, porquanto decorre de processo que aguarda decisão definitiva na esfera judicial, bem como por trata-se de matéria que será decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos, de modo a unificar o entendimento nos autos do REsp nº 1.768.415/SC, ocasião em que foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nos quais se discute a matéria.

Assim, com base no poder geral de cautela, e tendo em vista que o tema referente ao termo inicial de correção monetária pela taxa SELIC está afetado à sistemática dos recursos repetitivos, oportunidade na qual, então, será definitivamente decidida a controvérsia, REQUER seja determinada a suspensão do presente feito, bem como a imediata SUSPENSÃO DA COBRANÇA veiculada no Processo Administrativo n.º 10935.722641/2019-40, no valor de R$ 94.367,32 (noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), efetuada em desfavor da contribuinte, até que definida a questão acerca do termo *a quo* da incidência da taxa SELIC em sede de recurso repetitivo.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória de urgência pode ser concedida pelo relator quando presentes concomitante os

requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito alegado (probabilidade de provimento do recurso), e no risco de dano grave ou de difícil reparação (urgência da prestação jurisdicional), sendo certo que ambos necessitam estar presentes cumulativamente.

No caso, tenho que o presente pleito merece prosperar, na medida em que vislumbro a existência dos requisitos necessários para tanto.

Com efeito, nesta cognição sumária mostra-se evidente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que se observa que o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, destacou o Recurso Especial 1.768.415/SC, entre outros, para admissibilidade como representativo da controvérsia, e que, por proposta do Relator, Ministro Sérgio Kukina, encontra-se em votação no sistema eletrônico deste Tribunal. Ademais, frise-se a insegurança jurídica afirmada pela requerente, em virtude da existência de dois precedentes da Primeira Seção do STJ, julgados em período inferior ao prazo de cinco anos, em sentido contrário (sem afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos).

Soma-se a isso o fato de que presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da iminência de vencimento do prazo para pagamento da referida carta cobrança.

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender a carta cobrança** no Processo Administrativo n.º 10935.722641/2019-40.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator